

riar o armazém pelo chefe da respectiva Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria.

Art. 4.º O mencionado engenheiro, por si ou por um seu delegado, procederá a uma vistoria, elaborando o relatório em que exporá o estado de conservação do armazém, as suas condições de segurança e as obras que julgar conveniente ali efectuar.

Art. 5.º Quando do resultado da vistoria se concluir que o armazém proposto satisfaz aos fins a que é destinado, será o pedido deferido, ficando esse armazém sujeito ao regime dos armazéns gerais industriais, na parte que lhe é aplicável.

Art. 6.º O proprietário da oficina ou fábrica assume todas as responsabilidades consignadas aos depositários nos artigos 1435.º e seguintes do Código Civil, e fica sujeito às penalidades constantes dos artigos 310.º e 313.º do Código Penal, além das que a lei penal aplicar ao caso.

§ único. Para garantir ainda as responsabilidades consignadas neste artigo, o proprietário da fábrica ou oficina deverá, no requerimento a que alude o artigo 2.º deste decreto, designar como fiadores dois industriais ou comerciantes, cuja idoneidade deverá ser reconhecida pela administração do armazém geral industrial e lavrando-se o competente termo de fiança.

Art. 7.º Quando tiver que efectuar-se o depósito, nos termos constantes do presente decreto, deverão comparecer no local destinado a esse fim, devidamente autorizados pela administração do armazém geral industrial, em cuja área estiver situado o depósito, o chefe e o fiel do mesmo armazém, a fim de procederem ao competente inventário e ulterior selagem, nos termos constantes do artigo 1.º deste decreto.

§ 1.º Deste acto se lavrará em duplicado o competente termo, em que ficarão inventariados todos os artigos encerrados no depósito, se consignará o teor da apólice do seguro contra fogo e as obrigações que assume como depositário o dono da fábrica ou oficina.

§ 2.º É sempre obrigatória a responsabilidade do depositário e seus fiadores pelo prejuízo acontecido ao depósito por causa fortuita, força maior ou devassamento.

§ 3.º Todas as responsabilidades que por lei cabem ao depositário e ao depositante ficam a cargo do dono da fábrica ou oficina que requerer o depósito nos termos do presente decreto e aos seus fiadores.

§ 4.º Do termo lavrado em duplicado, a que se refere o § 1.º deste artigo, será remetido, se este o requisitar, um exemplar ao estabelecimento de crédito que efectuar o desconto do *warrant* das mercadorias arrecadadas no depósito da fábrica ou oficina, ficando o outro exemplar arquivado devidamente na secretaria da administração do armazém geral respectivo.

§ 5.º O termo lavrado em duplicado, a que se refere este artigo, será assinado por todos os presentes ao acto, pelo dono da fábrica ou oficina em que se der o depósito desta natureza, pelos fiadores e por duas testemunhas, funcionários públicos, todas as vezes que isso fôr possível.

Art. 8.º A administração do armazém geral industrial a que pertencerem os depósitos de que trata este decreto fará examinar, todas as vezes que o entender, os selos das portas respectivas, encarregando desse serviço o chefe e fiel do armazém de que elles dependerem.

§ único. Estes funcionários darão noticia escrita do exame a que procederem todas as vezes que o efectuarem, enviando-a ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria da circunscrição respectiva, no prazo máximo de vinte e quatro horas após aquele exame.

Art. 9.º A abertura ou rompimento dos selos que tiver que efectuar-se, para entrada, no depósito, de novos produtos, ou para a saída dos ali armazenados só poderá fazer-se mediante autorização escrita da administra-

ção do armazém respectivo, enviada ao chefe e fiel do mesmo armazém, lavrando-se em duplicado o competente termo desta diligência, em que se consignará minuciosamente a operação que se effectuou.

§ único. Seguidamente à arrecadação de novas mercadorias ou saída das armazenadas, será novamente selado o depósito com as formalidades prescritas neste decreto, declarando-se esta ocorrência no termo que se lavrar, e que será assinado em conformidade com o prescrito no § 5.º do artigo 7.º deste decreto.

Art. 10.º Os donos de fábricas ou oficinas que tiverem depósitos, nos termos do presente decreto, são obrigados a pagar as despesas de transportes, ajudas de custo e eventuais ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria ou seu delegado, nos casos previstos no artigo 4.º deste decreto e ao chefe do armazém geral e respectivo fiel nos consignados nos artigos 7.º, 8.º e 9.º

§ 1.º Nos regulamentos dos armazéns gerais são incluídas disposições que reduzam ao mínimo o ónus, resultante das ajudas de custo e transportes, a que se refere a última parte deste artigo.

§ 2.º A administração do armazém geral fará depositar na Caixa Geral dos Depósitos e Instituições de Previdência, suas delegações ou nas tesourarias de finanças e à sua ordem, as quantias que reputar necessárias para pagamento das despesas a que se refere este artigo.

Art. 11.º Aos donos de fábricas ou oficinas que possuírem depósitos, nos termos do presente decreto, cabe a obrigação de organizar e subsidiar a guarda dos respectivos depósitos.

Art. 12.º As transacções efectuadas sobre as mercadorias armazenadas aplicam-se todas as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 783.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo, e publicado em 16 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Luís Machado Guimarães* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio do Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral da Agricultura.

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Pecuários

DECRETO N.º 866

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o disposto nos artigos 24.º a 39.º da lei orçamental n.º 224 de 30 de Junho de 1914, na parte referente a concursos e exposições pecuárias e com o fim de conseguir uma melhor distribuição e mais perfeita organização dos diferentes concursos;

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e do Ministro do Fomento:

Hei por bem aprovar o regulamento dos concursos e exposições pecuárias regionais que faz parte deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *João Maria de Almeida Lima*.

Regulamento dos concursos e exposições pecuárias regionais

Artigo 1.º Os concursos e exposições pecuárias regionais a realizar são os seguintes:

1.º — Bovinos

a) Raça Mirandesa em Miranda do Douro a 24 de Junho de cada ano.

b) Raça Barrosã em Montalegre a 28 de Junho de cada ano.

c)

}	Raça Arouquesa em Arouca	} em anos alternados.
	no 4.º domingo de Maio	
}	Raça Arouquesa em Gandra a	}
	23 de Maio	

d)

}	Raça Alentejana em Évora a	} em anos alternados.
	23 de Junho	
}	Raça Alentejana em Elvas a	}
	21 de Setembro	

e) Raça Turina e seu melhoramento pela Raça Holandesa, em Lisboa (Campo Grande), no 1.º domingo de Junho de cada ano.

2.º — Ovinos

Covilhã no 1.º domingo de Outubro } em anos alternados.

Manteigas no 2.º domingo de Setembro }

Guarda 3 de Outubro } em anos alternados.

Gouveia no 2.º domingo de Agosto }

Santarém no 1.º domingo de Abril } em anos alternados.

Tomar no último domingo de Abril }

Évora a 2 de Fevereiro } em anos alternados.

Beja no 1.º domingo de Março }

Elvas em 21 de Setembro }

Reguengos no 2.º domingo de Março } em anos alternados.

Amadora no 3.º domingo de Março de cada ano.

3.º — Caprinos

Bragança a 21 de Outubro } em anos alternados.

Montalegre a 28 de Junho }

Almeidinha no 2.º domingo de Maio } em anos alternados.

Certã em 29 de Junho }

Alcacer do Sal a 15 de Maio } em anos alternados.

Elvas em 22 de Setembro }

4.º — Suínos

a) Raça Bisara e seus cruzamentos com as raças Yorkshire, Berkshire e Tamworth:

Vila Rial em 22 de Dezembro } em anos alternados.

Chaves em 1 de Novembro }

Paredes em 1 de Abril não sendo domingo e, sendo-o, no dia imediato } em anos alternados.

Fundão no 1.º domingo de Setembro }

Estarreja em 27 de Outubro } em anos alternados.

Braga a 24 de Junho }

Tomar no último domingo de Maio }

Lamego no 1.º domingo de Outubro } em anos alternados.

b) Raça alentejana:

Elvas a 22 de Setembro } em anos alternados.

Évora a 2 de Fevereiro }

5.º — Cães de guarda

Covilhã no 1.º domingo de Outubro } em anos alternados.

Manteigas no 2.º domingo de Setembro } em anos alternados.

Castro Laboreiro no 3.º domingo de Outubro de cada ano.

Serpa a 25 de Agosto de cada ano.

§ único. A Direcção Geral da Agricultura, sob proposta do Conselho Técnico da respectiva Direcção dos Serviços Pecuários e ouvido o Conselho Superior Técnico poderá alterar o número, época da realização destes concursos e as localidades em que se devam fazer.

Art. 2.º As classes para cada espécie são as seguintes:

a) Bovinos

Raça Mirandesa:

1.ª Classe — Touros de 18 meses a 5 anos de idade.

2.ª Classe — Vitelos ou novilhos inteiros até 18 meses de idade incompletos.

3.ª Classe — Vacas de 2 1/2 a 6 anos de idade.

4.ª Classe — Vitelas ou novilhas até 30 meses de idade incompletos.

Raças Barrosã e Arouquesa:

1.ª Classe — Touros de 18 meses a 6 anos de idade.

2.ª Classe — Novilhos inteiros de 10 a 18 meses de idade incompletos.

3.ª Classe — Vitelos até 10 meses de idade incompletos.

4.ª Classe — Vacas de 2 1/2 a 6 anos de idade.

5.ª Classe — Novilhas de 10 a 30 meses de idade incompletos.

6.ª Classe — Vitelas até 10 meses de idade incompletos.

Raça Alentejana:

1.ª Classe — Touros de 3 a 6 anos de idade.

2.ª Classe — Novilhos inteiros de 1 a 3 anos de idade incompletos.

3.ª Classe — Vitelos até 12 meses de idade incompletos.

4.ª Classe — Vacas afilhadas de 3 a 7 anos de idade (grupos de 4).

5.ª Classe — Novilhas de 1 a 3 anos de idade incompletos (grupos de 4).

6.ª Classe — Vitelas ou bezerras até 12 meses de idade incompletos.

Raça Turina e melhoramento desta pela holandesa:

1.ª Classe — Touros de 14 meses a 5 anos de idade.

2.ª Classe — Novilhos inteiros de 8 a 14 meses de idade incompletos.

3.ª Classe — Vitelos até oito meses de idade incompletos.

4.ª Classe — Vacas de 2 a 6 anos de idade (em lactação).

5.ª Classe — Novilhas de 10 a 24 meses de idade incompletos.

6.ª Classe — Vitelas até 10 meses de idade incompletos.

b) Ovinos

Raças nacionais e mestiços destas com raças estrangeiras

1 — Animais para produção de carne e lã:

1.ª Classe — Carneiros sementais, isolados, de raças nacionais e de 18 meses a 5 anos de idade.

2.ª Classe — Grupos de 4 a 20 carneiros sementais de raças nacionais e de 18 meses a 5 anos de idade.

3.ª Classe — Grupos de 10 a 30 ovelhas de raças nacionais até 5 anos de idade.

4.^a Classe — Grupos de 10 a 30 carneiros castrados, de raças nacionais, até 3 anos de idade e com maior peso.

5.^a Classe — Grupos de mestiços de raças nacionais e estrangeiras, compreendendo cada grupo 1 a 4 sementais e até 30 ovelhas.

2 — Animais para produção de leite:

1.^a Classe — Carneiros sementais, isolados, de 18 meses a 5 anos de idade.

2.^a Classe — Ovelhas leiteiras, isoladas, até 5 anos de idade.

3.^a Classe — Grupos de 10 a 30 ovelhas leiteiras até 5 anos de idade.

4.^a Classe — Grupos de mestiços de raças nacionais e estrangeiras, compreendendo 1 a 4 sementais e até 30 ovelhas.

c) Caprinos

De qualquer raça nascidos e criados no país:

1.^a Classe — Bodes isolados de 18 meses a 4 anos de idade.

2.^a Classe — Cabras leiteiras isoladas até 6 anos de idade.

3.^a Classe — Grupos de 10 a 30 cabras leiteiras até 6 anos de idade.

4.^a Classe — Grupos de 10 a 30 chibatos até 2 anos de idade e com maior peso.

d) Suínos

1 — Raça Bísara:

1.^a Classe — Varrascos isolados de 1 a 3 anos de idade.

2.^a Classe — Bátoros inteiros até 12 meses de idade incompletos.

3.^a Classe — Porcos até 2¹/₂ anos de idade, com o maior peso.

4.^a Classe — Porcas afilhadas até 4 anos de idade.

2 — Cruzamento da raça Bísara com as raças Yorkshire, Berkshire ou Tamworth:

1.^a Classe — Porco ou porca até 2 anos de idade, com o maior peso.

2.^a Classe — Porca afilhada até 4 anos de idade.

3 — Raça Alentejana:

1.^a Classe — Grupos de 4 varrascos de 12 meses a 3 anos de idade.

2.^a Classe — Grupos de 6 a 20 porcas até 4 anos de idade.

3.^a Classe — Porcas afilhadas até 4 anos de idade.

4.^a Classe — Grupos de 6 bácoros inteiros de 6 a 12 meses de idade.

5.^a Classe — Grupos de 10 a 30 porcos ou porcas castrados e gordos, até 2¹/₂ anos de idade.

e) Cães de guarda

Manteigas e Covilhã

1.^o Grupo — Animais de pêlo comprido:

1.^a Classe — Cães inteiros de 18 meses a 9 anos de idade.

2.^a Classe — Cadelas de 18 meses a 9 anos de idade.

3.^a Classe — Cachorros de 6 até 18 meses de idade, incompletos.

4.^a Classe — Cachorras de 6 até 18 meses de idade, incompletos.

2.^o Grupo — Animais de pêlo curto:

1.^a Classe — Cães inteiros de 18 meses a 9 anos de idade.

2.^a Classe — Cadelas de 18 meses a 9 anos de idade.

3.^a Classe — Cachorros de 6 até 18 meses de idade, incompletos.

4.^a Classe — Cachorras de 6 até 18 meses de idade, incompletos.

Castro Laboreiro e Serpa

1.^a Classe — Cães inteiros de 18 meses a 9 anos de idade.

2.^a Classe — Cadelas de 18 meses a 9 anos de idade.

3.^a Classe — Cachorros de 6 até 18 meses de idade, incompletos.

4.^a Classe — Cachorras de 6 até 18 meses de idade, incompletos.

Art. 3.^o Os prémios a conferir, cujas importâncias são pagas pelo Estado, são os seguintes:

1.^o — Bovinos

a) Raça Mirandesa:

1.^a Classe — 1.^o prémio, 45\$; 2.^o prémio, 25\$; 3.^o prémio, 15\$.

2.^a Classe — 1.^o prémio, 15\$; 2.^o prémio, 10\$.

3.^a Classe — 1.^o prémio, 40\$; 2.^o prémio, 20\$; 3.^o prémio, 15\$.

4.^a Classe — 1.^o prémio, 15\$; 2.^o prémio, 10\$.

b) Raças Barrosã, Arouquesa, Alentejana, Turina e melhoramento desta pela raça Holandesa:

1.^a Classe — 1.^o prémio, 45\$; 2.^o prémio, 25\$; 3.^o prémio, 8\$.

2.^a Classe — 1.^o prémio, 15\$; 2.^o prémio, 10\$.

3.^a Classe — 1.^o prémio, 10\$; 2.^o prémio, 5\$.

4.^a Classe — 1.^o prémio, 40\$; 2.^o prémio, 20\$; 3.^o prémio, 8\$.

5.^a Classe — 1.^o prémio, 15\$; 2.^o prémio, 8\$.

6.^a Classe — 1.^o prémio, 10\$; 2.^o prémio, 5\$.

2.^o — Ovinos

a) Animais para produção de carne e lã:

1.^a Classe — 1.^o prémio, 15\$; 2.^o prémio, 7\$50.

2.^a Classe — 1.^o prémio, 20\$; 2.^o prémio, 12\$.

3.^a Classe — 1.^o prémio, 15\$; 2.^o prémio, 10\$.

4.^a Classe — 1.^o prémio, 10\$; 2.^o prémio, 7\$50.

5.^a Classe — 1.^o prémio, 10\$; 2.^o prémio, 7\$50.

b) Animais para produção de leite:

1.^a Classe — 1.^o prémio, 15\$; 2.^o prémio, 7\$50.

2.^a Classe — 1.^o prémio, 10\$; 2.^o prémio, 5\$.

3.^a Classe — 1.^o prémio, 15\$; 2.^o prémio, 7\$50.

4.^a Classe — 1.^o prémio, 10\$; 2.^o prémio, 7\$50.

3.^o — Caprinos

1.^a Classe — 1.^o prémio, 7\$50; 2.^o prémio, 5\$.

2.^a Classe — 1.^o prémio, 10\$; 2.^o prémio, 7\$50.

3.^a Classe — 1.^o prémio, 12\$; 2.^o prémio, 6\$.

4.^a Classe — 1.^o prémio, 10\$; 2.^o prémio, 5\$.

4.^o — Suínos

a) Raça Bísara:

1.^a Classe — 1.^o prémio, 10\$; 2.^o prémio, 5\$.

2.^a Classe — 1.^o prémio, 5\$; 2.^o prémio, 2\$50.

3.^a Classe — 1.^o prémio, 8\$; 2.^o prémio, 4\$.

4.^a Classe — 1.^o prémio, 10\$; 2.^o prémio, 5\$.

b) Cruzamento da raça Bísara com as raças Yorkshire, Berkshire ou Tamworth:

1.^a Classe — 1.^o prémio, 8\$; 2.^o prémio, 4\$.

2.^a Classe — 1.^o prémio, 10\$; 2.^o prémio, 5\$.

c) Raça Alentejana:

- 1.^a Classe — 1.^o prémio, 20\$; 2.^o prémio, 10\$;
 2.^a Classe — 1.^o prémio, 20\$; 2.^o prémio, 10\$;
 3.^a Classe — 1.^o prémio, 12\$; 2.^o prémio, 6\$;
 4.^a Classe — 1.^o prémio, 15\$; 2.^o prémio, 7\$50;
 5.^a Classe — 1.^o prémio, 12\$; 2.^o prémio, 6\$.

5.^o — Cães de guarda:**Manteigas e Covilhã**1.^o Grupo — Animais de pêlo comprido:

- 1.^a Classe — Um prémio de 8\$50.
 2.^a Classe — Um prémio de 10\$50.
 3.^a Classe — Um prémio de 5\$.
 4.^a Classe — Um prémio de 6\$.

2.^o Grupo — Animais de pêlo curto:

- 1.^a Classe — Um prémio de 8\$50.
 2.^a Classe — Um prémio de 10\$50.
 3.^a Classe — Um prémio de 5\$.
 4.^a Classe — Um prémio de 6\$.

Castro Laboreiro e Serpa

- 1.^a Classe — Um prémio de 8\$50.
 2.^a Classe — Um prémio de 10\$50.
 3.^a Classe — Um prémio de 5\$.
 4.^a Classe — Um prémio de 6\$.

Art. 4.^o A realização dos concursos e exposições pecuárias regionais será confiada aos sindicatos de pecuária ou às secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, e na falta destas associações locais a instituições particulares ou oficiais de feição zootécnica ou agrícola, e ainda a corporações administrativas existentes na área da secção pecuária onde os concursos tiverem de ser promovidos.

Art. 5.^o As entidades ou corporações que se encarreguem da realização dos concursos serão concedidas anualmente, pelo Ministério do Fomento, para ocorrer ao pagamento dos prémios aos expositores destes certames, as quantias de:

210\$ para cada concurso de bovinos da raça Mirandesa.

224\$ para cada concurso de bovinos das raças Barrosã, Arouquesa, Alentejana, Turina, e melhoramento desta pela raça Holandesa.

192\$ para cada concurso de ovinos.

63\$ para cada concurso de caprinos.

76\$50 para cada concurso de suínos da raça Bísara e seus cruzamentos com as raças Yorkshire, Berkshire ou Tamworth.

118\$50 para cada concurso de suínos da raça Alentejana.

60\$ para cada concurso de cães de guarda em Manteigas e Covilhã.

30\$ para cada concurso de cães de guarda em Castro Laboreiro e Serpa.

Art. 6.^o Além das quantias estabelecidas no artigo 5.^o deste diploma serão ainda distribuídos, para despesas de instalação dos concursos, os subsídios julgados necessários pelo Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura, conforme preceitua o artigo 32.^o da Lei Orgânica n.º 224, de 30 de Junho de 1914.

Art. 7.^o Os prémios estabelecidos no artigo 3.^o deste regulamento poderão ser aumentados no número ou importância, ficando este aumento a cargo das entidades que promovam os concursos e que tenham recebido os subsídios do Estado.

Art. 8.^o As entidades que, tendo recebido este subsídio, não realizem o concurso de que se tenham encarregado,

devolverão imediatamente a importância que lhe tenha sido concedida para tal fim.

Art. 9.^o As entidades encarregadas da realização dos concursos deverão proceder com indispensável antecedência à regulamentação destes certames de acordo com o delegado de pecuária da secção respectiva e o mais possível em harmonia com o que dispõe este diploma.

Art. 10.^o Quando haja conveniência para o bom êxito de qualquer dos concursos em alterar a sua organização ou a época da sua realização, as entidades que se tenham encarregado de os promover poderão propô-lo à Direcção Geral da Agricultura, entendendo-se que, não havendo propostas neste sentido até quinze dias antes da realização do concurso, este será promovido em absoluta concordância com o que se acha estabelecido neste decreto.

§ único. As propostas de alteração a que se refere o artigo 10.^o, devidamente fundamentadas e informadas pelo delegado de pecuária, serão remetidas à Direcção dos Serviços Pecuários da Circunscrição respectiva, que sobre o assunto fundamentará um parecer, o qual será submetido à apreciação da Direcção Geral da Agricultura, que resolverá definitivamente.

Art. 11.^o Além dos prémios pecuniários, o júri poderá conceder menções honrosas, quando o julgue justo.

Art. 12.^o Os animais pertencentes ao Estado não concorrem a prémios pecuniários.

Art. 13.^o Poderão deixar de ser conferidos prémios em quaisquer classes das diferentes espécies pecuárias, quando os animais expostos não forem julgados dignos de ser premiados.

§ único. Neste caso, a importância dos prémios que não foram conferidos, reverterá a favor da entidade promotora do concurso, que a deverá aplicar em prémios de certames futuros.

Art. 14.^o Os donos dos touros premiados com o primeiro e segundo prémios só receberão, no ano em que os expuserem, metade da importância destes prémios, e o restante na ocasião do concurso do ano imediato, provando que durante o espaço de tempo decorrido entre os dois certames os animais premiados se conservaram sempre no país e em função de reprodução.

§ único. As quantias que, pela falta de cumprimento do artigo 14.^o, deixarem de ser recebidos pelos donos dos touros, ficarão em depósito no cofre da entidade promotora do concurso, que as aplicará em prémios de certames futuros.

Art. 15.^o Nenhum animal poderá ser premiado, na mesma classe, com prémio igual ou inferior a quele que uma vez lhe foi conferido.

Art. 16.^o Cada concorrente não poderá receber, em cada classe, mais do que um prémio pecuniário, salvo o caso de não existirem, em concorrência, animais doutros expositores, dignos de prémio.

Art. 17.^o Os postos zootécnicos de selecção e de criação criados por lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913 adquirirão, sempre que sejam necessários, os animais, em função reprodutora, que forem premiados nos concursos pecuários regionais.

Art. 18.^o Em igualdade de circunstâncias deverão ser premiados, de preferência, os animais inscritos em livros genealógicos.

Art. 19.^o De todos os animais concorrentes a prémio deve constar, num boletim de inscrição, o nome, sexo, idade, nome do proprietário, e, sendo possível, os ascendentes dos animais e as localidades onde foram produzidos, criados e recriados.

§ único. Os donos dos animais ou os seus representantes tem por dever dar todos os esclarecimentos que, no acto do concurso, lhe forem pedidos e quando se prove que, intencionalmente, esses esclarecimentos não forem verdadeiros, ficarão privados de receber os pré-

mios que lhes tenham pertencido e impossibilitados de poderem concorrer ao próximo concurso.

Art. 20.º Pelos possíveis meios de publicidade deverão as entidades que organizarem os concursos tornar conhecidos os dias e locais em que elles se devem realizar e as condições regulamentares dos mesmos.

Art. 21.º Haverá um júri para a classificação dos animais concorrentes a prémios, o qual será composto pelo chefe dos serviços zootécnicos da respectiva circunscrição pecuária, ou técnico em que elle delegue, como presidente, pelo delegado de pecuária da secção em que se realize o concurso e por três criadores nomeados pela entidade promotora do concurso.

§ único. No impedimento do delegado de pecuária ou quando este seja delegado do chefe dos serviços zootécnicos, substituí-lo-há um outro médico veterinário em serviço na mesma circunscrição,

Art. 22.º Quando seja grande a concorrência dos animais ao concurso, o júri poderá agregar a si os membros que julgue convenientes, escolhendo para tal fim pessoas idóneas, e terá o direito de se dividir em júris parciais de forma a tornar mais rápida a classificação dos animais.

Art. 23.º Do resultado de cada concurso se lavrará uma acta, assinada por todos os membros do júri, da qual conste o número dos animais que concorreram a cada classe, nomes e residências dos donos, quais os animais premiados e quais os prémios. Desta acta serão enviadas duas cópias à Direcção dos Serviços Pecuários da circunscrição respectiva, devendo uma delas ser por esta remetida à Direcção Geral da Agricultura a fim de ser publicada no respectivo boletim.

Art. 24.º A classificação dos animais adultos será sempre feita pelo método dos pontos e os animais premiados serão marcados com uma marca indelével, consoante o prémio concedido, resenhados e, quanto possível, mensurados. As resenhas, tabelas de pontos conferidos e as mensurações obtidas serão anexas à acta do concurso.

Art. 25.º Alguns dias antes da realização do concurso e no ponto mais conveniente da região em que o mesmo tiver de ser promovido, o delegado da pecuária da secção respectiva ou o técnico que o substitua, realizará uma prelecção destinada a elucidar os criadores sobre a forma de escolher os animais concorrentes e em que procurará mostrar os vantagens dos concursos pecuários.

Art. 26.º O delegado de pecuária da secção em que o concurso se realizar ou o técnico que o substitua, enviará à Direcção dos Serviços Pecuários respectiva, dentro do prazo de trinta dias depois do concurso realizado, um relatório no qual seja narrado tudo o que interesse àquele certame.

§ único. Este relatório poderá ser publicado no boletim da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 27.º O Governo poderá subsidiar, dentro dos recursos da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado, para o custeio dos concursos e exposições pecuárias, os vários certames de iniciativa particular, cuja utilidade para o fomento da indústria pecuária nacional seja reconhecida.

Art. 28.º Os subsídios concedidos, a que se refere o artigo 27.º destinam-se não a prémios aos expositores dos concursos e nunca a despesas de instalação ou outras destes certames.

Art. 29.º Os requerimentos para a obtenção destes subsídios deverão dar entrada na Direcção dos Serviços Pecuários da circunscrição respectiva até o dia 31 de Maio de cada ano e ser acompanhados dum projecto do regulamento e programa do concurso, devidamente informados pelo delegado de pecuária da região.

Art. 30.º Até o dia 20 de Junho de cada ano os requerimentos a que alude o artigo 29.º deste decreto, darão entrada na Direcção Geral da Agricultura, devida-

mente apreciados pelas Direcções dos Serviços Pecuários, as quais indicarão os certames que satisfaçam o artigo 27.º deste diploma e as entidades a quem os subsídios podem ser concedidos.

Art. 31.º De 1915 em diante a divisão e distribuição, em cada ano económico da verba disponível, pelos diversos requerentes, será feita pelo Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura e publicada no *Diário do Governo* durante o mês de Julho de cada ano.

Art. 32.º Terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os pedidos de subsídios para concursos e exposições pecuárias feitos por sindicatos de pecuária ou pelas secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, legalmente constituídos.

Art. 33.º Quando qualquer entidade tiver recebido o subsídio que requereu do Estado e não realize a exposição ou concurso, devolverá imediatamente a importância recebida.

Art. 34.º Do júri de classificação dos concursos e exposições a que se refere o artigo 27.º deste regulamento fará sempre parte um delegado do Ministério do Fomento proposto pela Direcção Geral da Agricultura.

Art. 35.º Dos concursos e exposições, para cuja realização tenha sido requerido e concedido subsídio do Estado, será enviada à Direcção Geral da Agricultura uma cópia da acta

Art. 36.º Para o presente ano económico a distribuição da verba, indicada no artigo 26.º da lei orçamental n.º 224 e destinada a subsídios e prémios a sindicatos ou secções de pecuária, a prémios aos delegados de pecuária e a despesas com as exposições e concursos pecuários regionais ou outros, será feita, na devida oportunidade, por meio de portaria e em harmonia com o mapa que acompanhe esta e dela faça parte integrante.

§ único. Nos anos futuros será essa distribuição feita pelo mesmo modo, porêm em harmonia com a verba para tais fins inscrita no respectivo orçamento.

Art. 37.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 16 de Setembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

PORTARIA N.º 228

Considerando que, para exacto cumprimento dos artigos 24.º a 39.º da lei orçamental n.º 224 e do artigo 36.º do decreto n.º 866, se torna necessário fazer a distribuição da verba de 7.000\$, inscrita no Orçamento Geral do Estado sob a rubrica «Exposição e concursos e custeio da exposição e concursos pecuários», nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 26.º, do artigo 29.º, do § único do artigo 35.º e do artigo 36.º da citada lei orçamental n.º 224 e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 27.º do aludido decreto n.º 866:

Manda o Governo da República Portuguesa que, no presente ano económico, a referida verba seja distribuída pela forma indicada no mapa junto, que faz parte integrante desta portaria.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Setembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Mapa da distribuição da verba de 7.000\$, inscrita no Orçamento Geral do Estado para exposições e concursos pecuários. (Artigos 26.º da lei n.º 224 e 36.º do decreto n.º 866).

(a) 3 Subsídios de instalação a sindicatos de pecuária ou a secções de pecuária de sindicatos agrícolas, a 500\$ cada (alínea a) dos artigos 26.º e 29.º da lei orçamental n.º 224) 1.500\$00